



PREFEITURA MUNICIPAL ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANA E DEFESA SOCIAL

PROCESSO Nº 030/2020–SESDS/PMA

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 029/2020–DAF/SESDS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de arma de fogo tipo pistola semiautomática calibre .40 S&W, em conformidade com termo de referência, e nos termos do Convênio Plataforma + Brasil nº 893196/2019, e correlato Plano de Trabalho, contidos nos autos nos autos, para atender a necessidade da Guarda Civil Municipal (GCMA) e da Secretaria de Segurança e Defesa Social (SESDS), no município de Ananindeua, no Estado do Pará


PARECER Nº 010/2020-ASSESSORIA.JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da contratação de empresa especializada no fornecimento de arma de fogo tipo pistola semiautomática calibre .40 S&W, em conformidade com termo de referência, e nos termos do Convênio Plataforma + Brasil nº.893196/2019, e correlato Plano de Trabalho constante nos autos, para atender a necessidade da Guarda Civil Municipal (GCMA) e da Secretaria de Segurança e Defesa Social (SESDS), no município de Ananindeua, no Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas.

Em resumo, a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Concedente) celebrou com esta Secretaria de Segurança e Defesa Social (SESDS), o Convênio Plataforma + Brasil nº893196/2019, com o objetivo de fortalecer a Guarda Municipal do Município de Ananindeua-PA por meio da aquisição de viaturas, coletes balísticos, armamento e munição, conforme detalhado no correlato Plano de Trabalho, constante nos autos. Assim sendo, por meio do Memorando nº 029/2020-DAF/SESDS, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto em epígrafe, nos seguintes termos:

“Considerando o Convênio Plataforma + Brasil nº893196/2019 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social do Município de Ananindeua-PA, com recursos provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública – Administração Direta; (...) Considerando que o objeto deste Convênio é fortalecer a Guarda Civil Municipal do município de Ananindeua, por meio da aquisição de armamento; (...) Considerando que a aquisição se faz necessária, devido às atribuições em lei da GCMA esta diretamente relacionada às ações de segurança pública municipal, tendo como primordial o uso de arma de fogo de modo que contribua para garantir a integridade física do servidor investido no cargo de Guarda Civil Municipal de Ananindeua, bem como fortalecer a execução operacional de integração com outros órgãos da segurança pública envolvidos no trabalho de policiamento ostensivo, com o escopo de abranger todo território municipal. (...) Assim, solicitamos autorização para realização dos procedimentos visando à aquisição de arma de fogo tipo pistola semiautomática, calibre .40 S&W, objetivando suprir as demandas dos 144 servidores efetivos que compõe o quadro de carreira da GCMA, conforme previsto em legislações e regulamentos vigentes, o que vem contribuir para o desenvolvimento de forma mais segura e eficaz do combate ao crime nesta região.”


Sandro José Cabral Af.
Assessor Jurídico
Matrícula nº 28.171



PREFEITURA MUNICIPAL ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANA E DEFESA SOCIAL

O dispositivo supedâneo justifica tal contratação pela necessidade de suprir a demanda apresentada pelo efetivo da GCMA durante as ações operacionais desenvolvidas neste município. Assim sendo, e considerando a inexistência contratual de empresa especializada no fornecimento do objeto em epígrafe, e considerando que, para o bom e regular desempenho de suas funções, esta Secretaria necessita realizar aquisições prementes, se tratando de uma Secretaria com dotação orçamentária própria, contratando diretamente com a contratada, o Secretário autorizou a realização dos procedimentos licitatórios para a presente contratação, tudo em conformidade com as previsões legais e regulamentos vigentes.

Destarte, ressalta-se que a presente aquisição se dá com recursos provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública conforme especificado na Cláusula Quinta do referido convênio, cuja cópia e plano de trabalho segue acostados aos autos. Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer

É o breve relatório.

I. DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com as informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SESDES, urge a necessidade de aquisição do objeto em epígrafe, tendo em vista as ações de segurança pública desenvolvidas pela GCMA, onde o uso de arma de fogo surge como fator primordial na garantia à integridade física do servidor investido no cargo de Guarda Civil Municipal de Ananindeua.

Por conseguinte, a contratação em tela se justifica ainda pelo fato de que o Convênio Plataforma + Brasil nº893196/2019 celebrado entre a União e esta Secretaria Municipal visa fortalecer a Guarda Civil Municipal do município de Ananindeua na execução das ações operacionais de integração com outros órgãos da segurança pública envolvidos no trabalho de policiamento ostensivo, com o escopo de abranger todo território municipal, de modo a contribuir para o desenvolvimento de forma mais segura e eficaz do combate ao crime nesta região.

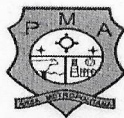
Logo, A presente situação refere-se a atendimento de certas necessidades indispensáveis à regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. A possibilidade de celebração de convênios está prevista no art. 241 da constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

O Decreto nº 93.872 de 23 de Dezembro de 1986, no art. 48, prevê que os órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas poderão executar serviços de interesse recíproco mediante celebração de convênio:

“Art 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.”

Sandro José Cabral An
Assessor Jurídico
Matrícula nº 28.171
OAB/PA: nº 6985



PREFEITURA MUNICIPAL ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANA E DEFESA SOCIAL

Destarte, frequentemente as parcerias se mostram extremamente eficazes para atingir o interesse público almejado, principalmente quando o ente governamental não possui a proximidade e conhecimento do trato específico que cerca determinado grupo/setor da sociedade, pois a vida em sociedade tem demonstrado que a união da força humana é capaz de gerar o progresso e o avanço tanto no campo científico quanto no campo social.

A grande evidencia deste fato, é a crescente descentralização do poder ao redor do mundo, dando espaço a formas mais eficazes de gestão, concretizando os ideais democráticos do Estado Federativo. Pode-se afirmar que a descentralização e o compartilhamento de ações concatenadas para o fim público comum, prestigiam a eficiência e a eficácia das ações públicas, princípios basilares da Administração Pública Brasileira. Esta lição foi bem delineada por MOREIRA NETO, ao afirmar que a **“substituição gradual da imperatividade pela consensualidade assegurará a plena eficácia da governança”**.¹

Vê-se, assim, que os convênios administrativos, configuram uma modalidade rápida, menos burocrática e solene de instrumento efetivador de políticas públicas, que equaciona esforços governamentais, ora resolvendo questões emergenciais, ora reduzindo problemas sociais a curto e longo prazo. A Lei de Licitações nº 8.666/93 previu em seu art. 116, que as regras ali estabelecidas, embora sejam dirigidas aos contratos públicos, aplicar-se-ão, no que couber, aos convênios administrativos.

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

Como já dito, a presente aquisição se dá com recursos provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública conforme especificado na Cláusula Quinta do referido convênio Plataforma + Brasil nº.893196/2019, o qual determina ainda na Cláusula Nona que na contratação com terceiros a Secretaria municipal conveniente deve observar as disposições da Lei nº 8.666/99 e na Lei 10.520/02, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação:

“CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS O CONVENIENTE deverá observar, quando da contratação de terceiros para execução de serviços ou aquisição de bens com recursos da União vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei no 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.”

Ocorre que a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 14a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Sandro José Cabral A.
Assessor Jurídico
Matricula nº 28.171
OAB/PA. nº 6955



PREFEITURA MUNICIPAL ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANA E DEFESA SOCIAL

Segundo Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, a licitação: **"Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir"**,²

E para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que **"no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser"**.³

Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do art. 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada obedecendo aos princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade, Publicidade, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório.

² BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. 1ª ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 129

³ CRETELLA JÚNIOR, José – "Das Licitações Públicas", 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Sandro José Cabral A.
Assessor Jurídico
Matrícula nº 28.171
OAB/PA. nº 6955



PREFEITURA MUNICIPAL ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANA E DEFESA SOCIAL

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, **“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”**⁴


Dessa forma, fica amplamente demonstrada e comprovada a obrigatoriedade legal para efetuação de procedimento licitatório na presente contratação. Por fim, segundo Marçal Justen Filho, **“a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”**,⁵ razão pela qual os presentes autos devem ser encaminhados à competente Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua, para providências cabíveis ao caso em tela.

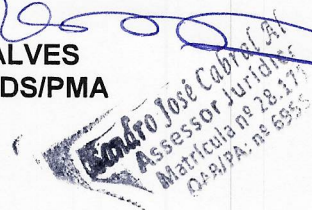
II. DA CONCLUSÃO

, Ante o exposto estando plenamente justificada a situação de necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de arma de fogo tipo pistola semiautomática calibre .40 S&W, em conformidade com termo de referência, e nos termos do Convênio Plataforma + Brasil nº 893196/2019, e correlato Plano de Trabalho constante nos autos, para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua – GCMA e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social – SESDS, no município de Ananindeua, Estado do Pará, em tese, estando caracterizada a situação de obrigatoriedade de licitação de acordo com o que prevê a Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie, o que ora se sugere nos manifestamos pela procedência do pleito conforme formulado nos termos do memorando nº 029/2020-DAF/SESDS, emanado da Diretoria Administrativa e Financeira, e sugerimos ainda a necessária tramitação dos presentes autos à competente Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua, para providências cabíveis ao caso em tela.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua(Pa), 03 de fevereiro de 2020.


SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO - SESDS/PMA
OAB/PA nº 6955



⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.475

⁵ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309